



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.000749/2010-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.943 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO EDUCACIONAL N SRA DA LUZ LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez excluída do SIMPLES NACIONAL, sem comprovação de reinclusão, é a empresa compelida a recolher as contribuições sociais patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, inclusive as destinadas a terceiros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC), incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, que laboraram para empresa nas competências 01/2009 a 12/2009. Como relatado pela decisão de piso, envolve dois levantamentos, a saber:

I – Levantamento FP – correspondente a diferenças apuradas no confronto entre as remunerações registradas pela empresa em folhas de pagamento e aquelas declaradas nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, consoante anexo I do AI 37.311.323-4, lavrado na mesma ação fiscal;

II – Levantamento GF – contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados, declaradas pela empresa em GFIP.

O lançamento decorre da exclusão da empresa do sistema do SIMPLES NACIONAL (ato declaratório executivo DRF/JPA n.º 278978, de 22/08/2008 – e-fl. 30), com base no inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123/06, a partir de 1º de janeiro de 2009. Como relatado pela autoridade fiscal, a empresa assinalou incorretamente em suas GFIP, do citado período, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL.

O lançamento foi impugnado e os membros da 7ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fl.63/65), em que argui, em síntese, haver sido excluída do SIMPLES NACIONAL, por meio de edital de exclusão, publicado no DOU de 30/10/2008, por dívida com o INSS, as quais diz haver regularizado em janeiro/2009, estando em curso, segundo informa, pedido de reinclusão no referido sistema n.º 10467.2009.01532-6, motivo pelo qual requer o cancelamento do presente AI.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escoreita. Concoro com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

No mérito, discute-se, em essência, se a empresa está amparada pelo SIMPLES NACIONAL, no período considerado no lançamento ora em mesa.

Neste sentido, a própria impugnante tem ciência de que foi excluída do referido sistema, com efeitos a partir de 01/01/2009, tanto que busca, conforme afirma, uma reintegração, arguindo, em seu favor, o fato de haver regularizado as dívidas com a Seguridade Social, que motivaram sua exclusão da modalidade simplificada de tributação.

Ocorre que, na página eletrônica da Receita Federal([www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional)), a empresa figura como NÃO optante pelo Simples Nacional, constando tão-somente referência ao período em que esteve ligada ao citado regime especial de tributação, qual seja, 01/07/2007 a 31/12/2008.

De notar-se que o presente crédito refere-se às competências 01/2009 a 12/2009, inclusive 13º salário de 2009, período, portanto, para o qual não há comprovação nos autos de que a impugnante estivesse, de fato, amparada pelo SIMPLES NACIONAL.

O fato de estar discutindo junto à Receita Federal do Brasil a sua reinclusão no referido sistema, como alega, não tem o condão de impedir a Administração Fazendária de lançar as contribuições sociais e exigi-las nos moldes do presente crédito, dado que mencionado pedido não tem efeito suspensivo da referida obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições sociais ora em comento. Por sua vez, não é atribuição desta Delegacia de Julgamento pronunciar-se sobre pedido de reinclusão no Simples Nacional.

Logo, não estando amparado pelo tratamento tributário simplificado, nos moldes da LC n.º 123/2006, exigíveis são as contribuições sociais destinadas a terceiros, caso do presente feito, bem como seus respectivos acréscimos legais.

---

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**